

Processo n.: @APE 17/00233979

Assunto: Ato de Aposentadoria de Henrique Ramos Filho

Responsáveis: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 408/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Henrique Ramos Filho, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 550, CPF n. 246.236.879-53, consubstanciado no Ato da Mesa n. 751, de 29/11/2016, considerado ilegal por este Tribunal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação indevida de 100% (cem por cento) da diferença entre os vencimentos de seu cargo efetivo e os de Procurador de Finanças, por meio da Resolução n. 909/86, de 23/12/1986, uma vez que o servidor teria direito a incorporar apenas 60% do cargo efetivo de Procurador de Finanças, de acordo com os arts. 90 da Lei (estadual) n. 6.745/1985, redação original, e 5º da Lei (estadual) n. 6.901/1986.

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 751, de 29/11/2016, bem como à cessação do pagamento da rubrica “Incorporação de cargo efetivo – Art. 90 (NVFG)”, no valor de R\$ 21.074,25, em razão da irregularidade constatada ou providencie a imediata retificação, adequando-o aos termos dispostos nos arts. 90 da Lei (estadual) n. 6.745/1985, redação original, e 5º da Lei (estadual) n. 6.901/1986, observando a atualização pelo índice de revisão geral concedido;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mencionada Lei Complementar.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que adote providências para agilizar a tramitação dos processos de atos sujeitos a registro, evitando a tramitação para além dos 5 (cinco) anos fixados no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, de forma a evitar o consequente registro tácito.

5. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para as providências no âmbito de suas respectivas competências.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 02/05/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC